

Rubens

De: "Marcelo - Ilumatic" <marcelo@ilumatic.com.br>
Para: <rubens@hervaldoeste.sc.gov.br>
Enviada em: quinta-feira, 24 de setembro de 2015 15:32
Anexar: BDM Nº 2 fev 2015 - Gestor público pode ser responsabilizado pela aquisição de Luminárias IP.pdf; DECISÃO - PM DE TRÊS PASSOS ABNT LED 22.07.14.pdf; DECISÃO - ANULAÇÃO - PM BENTO GONÇALVES.pdf; DECISÃO - PM DE CAFELÂNDIA - LUMINÁRIAS SEM ABNT.pdf; Parecer Pregão LED-Luz - 49-2013.pdf; Catalogo Luminária ZLight ZL 3320.pdf
Assunto: PREGÃO PRESENCIAL nº 03/2015 - abertura: 15.04.2015 - RETIFICAÇÃO DE EDITAL URGENTE

AO

MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE

Tomamos conhecimento do Edital de Licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 027/2015** com previsão inicial de abertura para **30/09/2015** e analisando que a presente licitação tem por objetivo o Registro de Preços para a eventual aquisição luminárias de LED para o sistema de iluminação pública no perímetro urbano de Herval d'Oeste conforme tabela constante do Anexo I deste edital, fazemos os seguintes pedidos de **ESCLARECIMENTOS**:

a) O Item 1 informa a descrição do objeto, fixou as seguintes características para o conjunto completo de luminária pública LED: **i) Temperatura de cor 6.000 k ii) Expectativa de vida 50.000 iii) Fluxo Luminoso 16.200 lm iv) Sistema de Fixação para Poste entre 35 à 48mm v) Fator de Potência > 0,96**. Cumpre registrar que a Administração Pública ao lançar no instrumento convocatório tal especificação acabou por **TRANSCREVER O CATÁLOGO** da empresa **Z.Light modelo ZL-3320**, consoante cópia do catálogo da empresa Anexo o que deverá ser **RETIRADO**. Tal escolha, acarreta na violação do **§ 5º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93** que veda a realização de licitação com características exclusivas de fabricantes, restringindo violentamente o caráter competitivo, bem como afronta o Acórdão do Plenário do TCU nº 2401/2006.

a.1) No tocante a aquisição de luminárias Públicas com tecnologia LED inseridas no objeto, verifica-se que a Administração Municipal descuidou-se de adotar a fixação do regime obrigatório das normas para comprovação das características **elétricas** e **mecânicas**, o que acarretará na aquisição de equipamentos que não atendam a norma **NBR 15129:2012 (Luminárias para iluminação Pública – Requisitos Particulares)**. Vale dizer, os Gestores Municipais que deixaram de exigir os principais ensaios de tipo **mecânico e elétrico** (comprovação do Grau de Proteção para o corpo ótico e alojamento para equipamentos auxiliares (**DRIVER**), proteção anti-surto, vibração, e outros previstos na **ABNT NBR IEC 60598-1:2010 (Requisitos gerais para ensaios)**, o que viola a Lei nº 4.150/62, podendo gerar responsabilidade funcional ao gestor público e **pregoeiro**. Nesse particular, aquele que adquire equipamento inobservando sobreditas normas, assume para si, o risco que essa opção poderá causar – **lesão ao erário ou risco a segurança da população** – concorrendo de alguma forma para o evento culposo. Visando ilustrar o tema aqui demonstrado, remetemos recente artigo publicado pela revista BDM – Boletim de Direito Municipal, NDJ, ano 31, Edição nº 02, pág. 91-94 de fev.2015 com o título: **Gestor público pode ser responsabilizado na aquisição de luminárias para iluminação pública que não atendam as normas da ABNT**.

Nos Editais das Prefeituras de **Três Passos – RS** e **Prefeitura de Peruíbe – SP**, conforme decisões que seguem no anexo para avaliação, o que impõe a mesma medida nesse procedimento licitatório visando evitar a violação do caráter competitivo.

b) Considerando a relevância do exposto nos itens anteriores e visando afastar empresas que poderão oferecer produtos fora da norma que causará **LESÃO AO ERÁRIO**, requer seja retificada as especificações que direcionam o produto a empresa **Z.Light**, inserindo posteriormente a redação no descritivo técnico com o seguinte texto: **Ainda na condição de contratação, a Administração deverá exigir da empresa vencedora a apresentação dos laudos de ensaios de laboratório nacional ou internacional acreditados pelo**

INMETRO conforme norma ABNT para as LUMINÁRIAS especificadas no OBJETO, sendo vedada à apresentação de ensaios de laboratórios de empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico das licitantes. Os ensaios a serem apresentados OBRIGATORIAMENTE são:

- a) Ensaio de grau de Proteção ótico/alojamento (comprova o grau de proteção exigido no Edital)
- b) Ensaio de rendimento óptico/fotometria (comprova a eficiência luminosa exigida no edital)
- c) Ensaio de vibração (confere segurança de que **a luminária não desprenderá de sua fixação e manterá os componentes elétricos intactos**) **ATENÇÃO**
- d) Ensaio de proteção contra impactos mecânicos IK (vandalismo)

c.1) Não adianta exigir uma expectativa de vida útil do LED em 50.000 se não houver comprovação da mesma expectativa para o DRIVER principal componente da luminária. Assim, para comprovação dos DRIVERS das luminárias, os ensaios que deverão ser apresentados são: **i)** Ensaio de Grau de Proteção **ii)** Ensaio de fator de potência e THD do Driver montado no conjunto (NBR-14417/DEZ.99 e NBR – 14418/DEZ.99)

c.2) Importante destacar que se o Município não fixar no instrumento convocatório as normas ABNT que devem ser seguidas de forma objetiva, bem como estabelecer quais os ensaios de tipo que devem ser apresentados, não poderá exigir da licitante vencedora após sua adjudicação, vez que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e principalmente **da vinculação ao instrumento convocatório.** (art. 3 da Lei nº 8.666/93).

d) Remetemos decisões dos Municípios de Bento Gonçalves – RS e Prefeitura de Cafelândia – PR que ANULARAM a licitação por provocação em razão do edital deixar de fixar o pleno atendimento aos requisitos mínimos das normas da ABNT para comprovação por meio de ensaios de tipo elétrica e mecânica das luminárias, bem como por terem violado o **§ 5º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93** que veda a realização de licitação com características exclusivas de fabricantes, restringindo violentamente o caráter competitivo.

O não acolhimento dos pedidos formulados e/ou ausência de justificativas plausíveis a ensejar as alterações que se mostram abusivas e ilegais, ensejará a imediata apresentação de impugnação, bem como REPRESENTAÇÃO perante ao **TRIBUNAL DE CONTAS**, e remessa dos documentos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** com a consequente medida que o caso comporta.

Sem mais,

Marcelo Gonçalves Rodrigues
Encarregado de Licitações
Tel.: 11 2149-0251
e-mail: marcelo@ilumatic.com.br
Home Page: www.ilumatic.com.br



--

Esta mensagem foi verificada pelo TitansMail

BDM

Boletim de Direito Municipal

NDJ30 anos

Gestor público pode ser responsabilizado pela aquisição de luminárias para iluminação pública que não atendam às normas da ABNT

Alfredo Gioielli

Advogado e Palestrante, especialista no segmento de iluminação pública. Atua desde 1995 para o setorial, prestando consultoria e assessoria; Autor de diversos pareceres publicados em revistas jurídicas e do segmento de iluminação pública; Atua também pela Abilux; Especialista em Direito Processual Tributário; Pós-graduado em Direito Tributário; Conselheiro do Conselho Superior de Direito da Fecomércio

O instituto da licitação, como procedimento prévio aos contratos administrativos, foi regulado pela Lei nº 8.666/1993, em consonância com os postulados fundamentais da nova dimensão da cidadania, visando permitir o mais amplo controle da sociedade sobre os atos da Administração Pública.

É certo afirmar, portanto, que, entre a vontade de contratar do ente público – ou aquele que se obriga por dever legal – e o contrato, a CF/1988 impõe como regra o dever de licitar, de acordo com o art. 37, inc. XXI. Tal inciso impõe que o edital da licitação deve estabelecer, *in verbis*, igualdade de condições a todos os concorrentes, fixando diretrizes legais para o proponente cumprir exatamente quando ocorrer sua efetiva contratação.

Tal previsão, por óbvio, é garantidora de que a transparência exigida no certame seja secundada por exigências técnicas que possibilitem uma competição, além de ética e isonômica, extremamente atraente em termos de diversidade de propostas.

Importa destacar que o Poder Público, por força do art. 1º da Lei nº 4.150 de 21.11.1962 (que dispõe sobre o regime obrigatório de observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público), está obrigado a fixar nos editais de compras de materiais e serviços a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, de utilidade, de resistência e de segurança, usualmente expressos em forma de requisitos normativos, inseridos no que conhecemos como as “normas técnicas” expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Ocorre, porém, que, com total afronta ao princípio da legalidade, boa parte das Administrações

Municipais não menciona em seus editais o regime obrigatório das normas da ABNT para aquisição de luminárias voltadas à iluminação pública. O instrumento convocatório que norteia a licitação, por dever e previsão legal, deve fixar as normas que devem ser observadas para execução do objeto a ser contratado, sob pena de caracterizar vício insanável no processo licitatório.

Com efeito, a Lei de Licitações e a Lei nº 4.150/1962 definem, em conjunto, quais são os critérios técnicos de segurança que devem ser obrigatoriamente exigidos em procedimentos licitatórios, retirando tal avaliação, pois, da esfera de decisão do administrador público. O poder discricionário atribuído ao administrador apenas a capacidade de delimitar o objeto licitado, que, uma vez definido, será harmonizado com as regras legais que propiciam a segurança e a qualidade necessárias ao cumprimento do futuro contrato, questão já pacificada pelo TCU no Acórdão nº 1.338/2006 – Plenário – sessão de 2.8.2006.

O princípio da legalidade é, sem sombra de dúvida, um alicerce do Estado Democrático de Direito. A vontade do governante não mais decorre de meros caprichos, e, sim, da lei. A atuação da autoridade estatal está vinculada à lei e a esta se subordina, evitando-se, dessa forma, possíveis arbitrariedades contra a população.

Em decorrência dos princípios da legalidade e da impessoalidade, a Administração Pública deve servir a todos, sem preferências ou aversões pessoais ou partidárias, não podendo atuar com vistas a beneficiar ou prejudicar determinadas pessoas, uma vez que o fundamento para o exercício de sua função é sempre o interesse público, e não o individual.

Destarte, não há qualquer possibilidade de discricionariedade do agente público em fazer ou não fazer, fazer mais ou fazer menos do que a lei determina, já que seus atos estão vinculados à obediência da lei, sob pena de responsabilidade funcional, com o integral ressarcimento do dano causado ao Erário, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos por ação ou omissão, dolosa ou culposa, sem prejuízo de outras providências.

Nesse passo, em se tratando de aquisição de luminárias para iluminação pública, independentemente do modelo – convencional com lâmpadas de descarga (vapor de sódio, vapor metálico e outras) ou com tecnologia LED –, o edital deve fixar o pleno atendimento à NBR 15129:2012 (Luminárias para Iluminação Pública – requisitos particulares), bem como exigir apresentação de ensaios de segurança realizados em laboratórios oficiais acreditados pelo Inmetro, nos termos da ABNT NBR IEC 60598-1:2010 (Requisitos Gerais para Ensaios), posto que o art. 1º da Lei nº 4.150/1962 é taxativo ao determinar a observância da aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, de resistência, de utilidade e de segurança previstos nas normas da ABNT.

Referidos ensaios expedidos por laboratórios oficiais acreditados pelo Inmetro garantirão ao Poder Público o pleno funcionamento da luminária, demonstrando o atendimento às características mecânicas, elétrico-ópticas, fotométricas, térmicas, de resistência ao meio e de durabilidade, entre outros quesitos.

Tal omissão no edital compromete a qualidade, a durabilidade e a segurança dos equipamentos, bem como acarreta lesão do dinheiro público, fazendo com que a Administração venha a adquirir produtos que não atendam à norma, comprometendo a vida útil do equipamento e aumentando o custo com manutenção, já que referido equipamento certamente apresentará problemas.

Dessa forma, a norma brasileira que estabelece os requisitos particulares para luminárias aplicadas na iluminação pública é a NBR 15129:2012, com aplicação obrigatória da NBR IEC 60598-1, que determina a realização de ensaios para atendimento desempenho, durabilidade e segurança, bem como os critérios de avaliação e as tolerâncias admitidas. A Administração Pública não pode negar a vigência do art. 1º da Lei nº 4.150/1962, que obriga a observância

das normas técnicas para aquisição de equipamentos visando à prestação de um serviço público essencial à população. Compete à Municipalidade incluir as definições das normas no ato convocatório, com o fito de facilitar a compreensão, pelos interessados, do teor das disposições editalícias, especialmente quanto à caracterização dos produtos que pretendem ser adquiridos.

O agente público, ao escolher uma nova tecnologia a ser aplicada no parque de iluminação, deve no mínimo se apoiar em um projeto luminotécnico para fazer a sua melhor escolha – o que não se vislumbra em grande parte dos editais. O projeto luminotécnico deve ter por base a NBR 5101: 2012 – Iluminação Pública, norma esta que define os índices mínimos de iluminância, luminância e uniformidades mantidas ao longo do tempo, a fim de garantir a segurança no tráfego de pedestres e veículos. Inexistindo projeto luminotécnico, deve o gestor público obediência à norma de regência dos equipamentos, no que toca à eficiência energética, ao desempenho, à durabilidade e à segurança, bem como às tolerâncias e ao aterramento.

Nesse caso em particular, aquele que adquire equipamento inobservando sobreditas normas assume para si o risco que essa opção poderá acarretar – lesão ao Erário ou risco à segurança da população – concorrendo de alguma forma para o evento culposos, cabendo a qualquer cidadão provocar a autoridade administrativa no sentido de se instaurar a investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei nº 8.429/1992.

Igualmente, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços colocar no mercado de consumo qualquer produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, em especial a ABNT, consoante previsão do inc. VIII do art. 39 da Lei nº 8.078/1990.

Foi justamente para evitar a concorrência desleal – fabricação de produtos que atendem à norma x produtos que não atendem à norma – que foi editada a Lei nº 8.884, de 11.6.1994, alterada pela Lei nº 12.529, de 30.11.2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica. No caso em apreço, a regra que se aplica caso não seja exigida a exibição dos referidos ensaios

é a do inc. I do art. 36, que classifica como infração contra a ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados que tenham por objeto ou possam produzir a limitação ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

É muito comum inúmeros fabricantes de luminárias voltadas para iluminação pública – em especial com a tecnologia LED – ostentarem em seus catálogos as mais diversas especificações de seu equipamento, com indicação de grau de proteção, fluxo luminoso, vida útil da luminária, fator de potência, temperatura de cor e eficiência do equipamento. Porém, quando referidos equipamentos são submetidos à análise em laboratórios oficiais acreditados pelo Inmetro, a comprovação, em muitos casos, diverge totalmente da informação classificada no catálogo. Não raro também se encontram nos catálogos e sites na Internet informações técnicas incorretas no que diz respeito a unidades e grandezas e formas de avaliação, o que pode induzir o consumidor a erro e gerar responsabilidade nos âmbitos civil e criminal aos fabricantes.

Sem prejuízo da aplicação do art. 299 do Código Penal, o art. 66 da Lei nº 8.078/1990 é taxativo sobre a necessária informação de natureza do produto, característica, qualidade, segurança, desempenho e durabilidade do equipamento, fixando na redação a pena de detenção de três meses a um ano e multa quando o fabricante presta afirmação falsa ou enganosa ou omite informações relevantes sobre o produto, como desempenho e durabilidade, o que deve ser aferido em conformidade com as normas da ABNT, no caso de luminária a NBR 15129/2012.

A Administração Pública está obrigada a exigir nos editais o pleno atendimento às normas da ABNT na aquisição de luminárias para iluminação pública, inclusive as de tecnologia LED, uma vez que, na sua competência vinculada, o gestor público não tem a escolha da decisão para chegar ao resultado, nem do momento a ser praticado o ato, visto que a norma não concede essa margem de possibilidade. É por essa razão que, conforme o art. 7º, § 2º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o projeto básico é exigido, dentre outros detalhamentos do que vai ser adquirido pelo Poder Público, sob pena de a aquisição dos produtos ou serviços ficar comprometida com a qualidade e durabilidade dos equipamentos.

Nas palavras do Cons. Antônio Roque Citadini, atualmente Presidente do eg. TCSP, o projeto executivo é “o detalhamento pormenorizado e completo do projeto básico licitado, e estabelece como novidade a obediência às normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas” (TC 1729/008/02, de 20.8.2002).

A respeito do tema, a Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves realizou, em 18.11.2013, o Pregão Presencial nº 99/2013 – Registro de Preços nº 61/2013, no qual pretendia adquirir luminárias com tecnologia LED para iluminação pública visando aplicá-las em ruas e avenidas da Municipalidade. Porém, deixou de inserir no instrumento convocatório o regime obrigatório das normas a serem observadas na aquisição dos equipamentos. Tão logo ocorreu a adjudicação dos vencedores, a Municipalidade foi provocada a manifestar o motivo que levou à violação do art. 1º da Lei nº 4.150/1962, bem como por que deixou de exigir no edital o atendimento a normas previstas pela ABNT, NBR 15129:2012, com apresentação de ensaios de segurança previstos na ABNT NBR IEC 60598-1: 2010.

Percebendo o vício insanável produzido no edital, a questão foi submetida à Assessoria Jurídica da Municipalidade, que emitiu o parecer, determinando a imediata revogação do processo licitatório nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, destacando na motivação que:

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, no tocante à modalidade e ao procedimento. No entanto, constatou-se que não foram solicitadas as normas previstas pela ABNT NBR 15129:2012 (Luminárias para Iluminação Pública – requisitos particulares) com apresentação de ensaios de segurança previstos na ABNT NBR IEC 60598-1:2010 (Requisitos Gerais para Ensaios).

A Assessoria Jurídica da Prefeitura foi ainda mais além e fixou no parecer:

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, já que não foram solicitados os ensaios necessários, o que autoriza a mesma a revogar o certame, amparada nas disposições legais.

Em outro caso, a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruibe, em 8.1.2014, pretendeu realizar licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0049/2013 – Processo Administrativo nº 11594/2013 –, visando à

aquisição de braços ornamentais simples com luminárias de LED, com fornecimento de materiais e de mão de obra. Nesse caso, também deixou de exigir no edital as normas da ABNT que deveriam ser obedecidas, tanto para execução dos serviços de instalação elétrica de baixa tensão quanto no tocante à norma de segurança e qualidade para as características elétricas, mecânicas e ópticas para aquisição das luminárias de LED. Também não foi exigida a apresentação de ensaios.

O instrumento convocatório foi devidamente impugnado e sobreveio a decisão em forma de parecer do Secretário de Assuntos Jurídicos do Município de Peruíbe, que opinou pela revogação do edital em 6.1.2014, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/1993, observando que:

Da mesma forma se dá com relação à exigência de realização de ensaios em laboratórios, inclusive os acreditados pelo Inmetro, pois que tais testes referendariam a adequação do produto às normas técnicas e inclusive o atendimento integral da legislação pátria. Inobstante ao ventilado, que já expressa a obrigatoriedade de o licitante cumprir as normas técnicas da ABNT e a realização de ensaios junto ao Inmetro, penso que há importância na indicação expressa de tais normas e requisitos no edital. Deveras, pondero que se faz necessário aclarar a obrigatoriedade de cumprimento das específicas normas técnicas e, se

o caso, dos ensaios laboratoriais que versem sobre o assunto, de sorte que tais expressamente constem do corpo do edital ou seus anexos.

Conclui-se, portanto, que é inadmissível, temerária e ilegal a realização de procedimento licitatório para aquisição de luminária para iluminação pública, tanto as luminárias convencionais com lâmpadas de descarga como as de tecnologia LED, que não contenha no corpo dos instrumentos convocatórios o regime obrigatório de observância às normas de segurança e qualidade ABNT NBR 15129/2012, com a exigência de exibição de ensaios previstos pela ABNT NBR IEC 60598-1: 2010 emitidos por laboratórios oficiais acreditados pelo Inmetro. Isso porque a ausência desses dispositivos normativos acarreta impropriedade que macula os pressupostos de validade do processo licitatório, configurando vícios de origem que impõem a necessidade de desfazimento do certame por vício de ilegalidade, nos termos do art. 49 da Lei de Licitações e Contratos.

COMO REFERENCIAR ESTE ARTIGO:

GIOIELLI, Alfredo. Gestor público pode ser responsabilizado pela aquisição de luminárias para iluminação pública que não atendam às normas da ABNT. *BDM – Boletim de Direito Municipal*, São Paulo, NDJ, ano 31, n. 2, p. 91-94, fev. 2015.



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

**PARECER
Processo nº 10854/2013
Revogação de Licitação**

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 99/2013 – Registro de Preços nº 61/2013, versa sobre a aquisição de luminárias com tecnologia LED para iluminação pública do Município de Bento Gonçalves.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, constatou-se que não foram solicitadas as normas previstas pela ABNT NBR 15129:2012 (Luminárias para iluminação pública – requisitos particulares) com apresentação de ensaios de segurança previstos na ABNT NBR IEC 60598-1:2010 (Requisitos gerais para ensaios).

Assim, o Secretario Municipal de Gestão Integrada e Mobilidade Urbana, requereu o cancelamento do Edital e a emissão de novo certame, com as novas regras, baseado no parecer do Engenheiro Eletricista.

Portanto, diante dos motivos elucidados, o prosseguimento da licitação torna-se obstado, razão pela qual se opina pela revogação do processo licitatório, para fins de adequar às especificações e exigências.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer técnico escrito e devidamente fundamentado.”

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, já que não foram solicitados os ensaios necessários, o que autoriza a mesma a revogar o certame, amparada nas disposições legais.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina pela revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

S.m.j., é o parecer.

Bento Gonçalves, 19 de dezembro de 2013.

ANA JÚLIA TESSER MERLO
Assessora Jurídica – OAB/RS 73.890



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

Estado do Paraná

ADMINISTRAÇÃO 2013/2016

TERMO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 80/2014

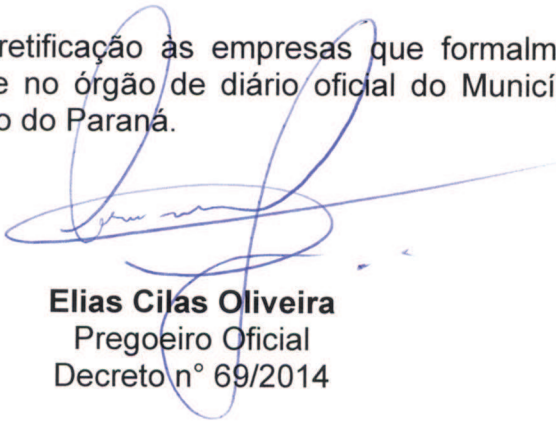
Considerando os questionamentos realizados em face do processo licitatório nº 124/2014, na modalidade Pregão Presencial nº 80/2014, que tem por objeto o Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de luminárias para a iluminação pública de Cafelândia. Considerando ainda a pertinência do assunto bem como, a fundamentação trazida pela empresa impugnante, fica retificado o edital para:

- **Suprimir** a palavra ALFHA, da especificação do objeto constante no edital;
- **Acrescer** o subitem V – Qualificação técnica, no item 8.1 – Da Habilitação, para exigir das empresas proponentes a apresentação de laudos de ensaios de laboratório nacional ou internacional acreditados pelo INMETRO, conforme normas da ABNT, para as luminárias, objetos deste pregão. A empresa deverá apresentar os seguintes laudos: **a)** Ensaio de Grau de Proteção ótico/alojamento (comprova o grau de proteção); **b)** Ensaio de rendimento óptico/fotometria (comprova a eficiência luminosa); **c)** Ensaio de Vibração (confere a segurança de que a luminária não desprenderá de sua fixação e manterá os componentes elétricos intactos); **d)** Ensaio de proteção contra impactos mecânicos IK (vandalismo).

As demais condições e cláusulas editalícias permanecem intactas e inalteradas, desde que não confrontem as alterações acima realizadas.

Considerando por fim, ter havido alteração na especificação e estabelecimento de qualificação técnica no edital, de modo que possibilita a participação de demais empresas interessadas, fica prorrogada a data de abertura do certame (devolução do prazo) para, o dia 05 de Novembro de 2014, com protocolo até as 08h45min e abertura no mesmo dia às 09h00min.

Encaminhe-se, a presente retificação às empresas que formalmente retiraram o edital. Autue-se. Publique-se no órgão de diário oficial do Município. Altere-se no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



Elias Cilas Oliveira
Pregoeiro Oficial
Decreto nº 69/2014



Município de Três Passos/RS

Poder Executivo

Ofício nº 171/2014-DC

Três Passos, 17 de julho de 2014.

Prezados Senhores!

Pelo presente, vimos comunicar a Vossa Senhoria que segue em anexo Pareceres referente ao Processo Administrativo nº 4282/2014 do Processo Licitatório nº 121/2014; Tomada de Preço 39/14, cujo objeto é a aquisição de Aquisição de material elétrico para iluminação pública.

Atenciosamente,



Div. de Compras

ILUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETROMETALURGICA
CNPJ Nº 61.276.226/0001-04
São Paulo - SP



MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS – PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº 4282/2014
REQUERENTE: ILUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETROMETALURGICA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

=====

Trata-se de solicitação de impugnação quanto ao descritivo do item 44 do Anexo I da Tomada de Preço nº 039/2014 Processo Licitatório 121/2014 cujo objeto é a Aquisição de material elétrico para iluminação pública.

Esta Comissão de Licitações acata o parecer (em anexo) do Engenheiro Elétrico Sr. Ronaldo Silveira Funchal pela supressão do item 44 do Anexo I da Tomada de Preço nº 039/2014 Processo Licitatório 121/2014.

É o parecer.

Três Passos, 17 de julho de 2014.


Luciana M. Camilio


Luiz E. N. da Silva


Josiane M. Hermes

Comissão de Licitações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS – PODER EXECUTIVO

Consoante as ponderações apresentadas pela empresa Ilumetic S/A Iluminação e eletrometalurgia, somos de parecer de cancelar o item 44 do Anexo I da TP 039/2014.

Posteriormente faremos as correções e emitiremos solicitação das características do conjunto de luminárias LED com especificação conforme normas e requisitos técnicos.

Em 16/03/2014

Ronaldo Silveira Funchal
Eng.º Eletricista - CREA 46.943-D
Secr. Mun. de Obras e Viação

Vendo em vista que não cabe a esta Direção de Obras a descrição dos materiais a serem licitados, acordamos o parecer do Engenheiro Eletricista Municipal Sr. Ronaldo Silveira Funchal pela supressão do item 44 do Anexo I da TP 039/14, sendo mantido em outra oportunidade.

17/03/14 de [assinatura]

AO SENHOR

o senhor [nome] Prefeito do Município de Três Passos.

Três Passos, 17 de Mar. de 2014.

[assinatura]

Paulo Roberto Bortolotto
Procurador Jurídico Municipal
OAB-RS 79.769
Portaria 0478/2012

De acordo!

17/03/14

José Carlos A. Amaral
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro – Peruíbe – CEP 11750-000 – Fone (13) 3451.1000

<<<<Estado de São Paulo>>>>

Processo Administrativo nº 11594/13

Pregão Presencial nº 49/2013

PARECER

Trata-se de processo administrativo referente a certame licitatório que versa sobre a aquisição de braços ornamentais e luminárias LED, além de serviços de substituição e instalação do referido equipamento.

Em razão da publicação do edital alusivo ao certame sobrevieram, até o momento, 03 (três) impugnações, qual seja a ofertada pela empresa **Worldcom Comercial Ltda**, carreada a estes autos diretamente, e aquelas ofertadas pelas empresas **Consladel Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda**. (PA nº 47/2014) e **Repume Repuxação e Metalurgia Ltda**. (PA nº 53/2014). Anoto, por oportuno, que tais processos administrativos individuais alusivos as demais impugnações foram objeto de minha determinação para que fossem apensados ao presente, de sorte a que a análise de todas as impugnações fosse conferida de forma unitária.

Pois bem, a impugnante Worldcom basicamente aduz sobre a desnecessidade de exigência de acervo técnico para serviços em virtude de que o escopo vislumbrado pela municipalidade seria o de meramente adquirir os braços e a luminária de LED. Sobre tais apontamentos, que de imediata geraram a suspensão do certame, a Secretaria de Obras já se manifestou, apontando para a necessidade de adequação do edital para restar claro que o objeto almejado exige prestação de serviços de instalação dos bens.

A empresa Consladel, avançando sobre o tema, acaba por aludir que seria restritiva a exigência de atestados de capacidade referente a instalação exclusiva de equipamentos LED, argumentando que em verdade somente poderiam ser exigidos atestados com características similares e não idênticas ao do objeto licitado, o que englobaria, por exemplo, atestados de instalação de lâmpadas de vapor de sódio. Neste sentido, relacionou decisão da Egrégia Corte de Contas do Estado Bandeirante tomada quando da análise dos TC's nºs 000784/989/12-1, 000788/989/12-7, 000789/989/12-6, 000790/989/12-3, 000792/989/12-1, 000799/989/12-4, 000800/989/12-1 e 000804/989/12-7, os quais versavam sobre



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro – Peruíbe – CEP 11750-000 – Fone (13) 3451.1000

<<<<Estado de São Paulo>>>>

certame com objeto análogo ao presente, sendo certo que a decisão final caminhou no sentido defendido pelo Impugnante.

Por seu turno, a impugnante Repume argumenta: a) que o edital deveria prever o cumprimento, pelos licitantes, das normas técnicas da ABNT alusivas ao objeto licitado (tanto no que se refere a segurança como qualidade), o que não fez; b) que deveriam ser exigidos, nos equipamentos, testes por laboratórios acreditados pelo INMETRO; c) que haveria de se exigir do vencedor do certame projeto executivo luminotécnico; d) subsistir equívoco na escolha do grau de proteção da luminária – “IP” (e neste caso, diga-se, apresentou inclusive julgado do Egrégio TCE/SP referendando seu entendimento, qual seja o TC nº 000524.989.12-6), o que poderia até ocasionar direcionamento da licitação; e) que a licitação encontrar-se-ia eventualmente dirigida em virtude de que as descrições da luminária objeto da licitação possuiria as mesmas características daquela fabricada por determinada empresa, o que também se daria com relação ao “braço ornamental” que sustenta a luminária; e f) que os atestados técnicos exigidos confrontariam com entendimento do Egrégio TCE/SP, o que se dá de forma semelhante aos argumentos deduzidos pela empresa Consladel.

Ante tais fatos, devemos lembrar que edital “É o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura de concorrência, de tomada de preços, de concursos e de leilão, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados a apresentação de suas propostas”.¹ Ademais disso, o edital é lei interna da licitação, pelo que vincula integralmente a Administração e os licitantes (art. 41, da Lei de Licitações). E deve o mesmo, afora a guarida a vários princípios, ofertar uma descrição objetiva e o mais pormenorizada possível do objeto licitado.

Pois bem, desde logo insta rememorarmos que a Secretaria de Obras manifestou-se no sentido de adequação do edital quanto aos pontos levantados pela empresa Worldcom, isto é, que o edital precisaria ser alterado para aclarar alguns pontos.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 33ª Ed. Malheiros, São Paulo: 2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro – Peruibe – CEP 11750-000 – Fone (13) 3451.1000

<<<<Estado de São Paulo>>>>

Tal ensejaria, desde logo, e mesmo após a suspensão do certame, a alteração do edital e a aplicação do contido no art. 21, § 4º, da Lei de Licitações, com o que concordamos ante a manifestação do órgão técnico.

Todavia, importa observarmos que outras argumentações foram deduzidas pelos impugnantes, algumas, inclusive, bastante sérias.

No concernente a um destes outros apontamentos, e diante do quanto manifestado pelas empresas Consladel e Repume, temos que os atestados de capacidade técnica não deveriam restar restritos a comprovação de instalação de luminárias LED.

Com efeito, o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 30, da Lei de Licitações, é claro ao trazer a tona o comando de que os atestados de capacidade técnica passíveis de serem exigidos (e aqui também me remeto a pauta normativa do artigo 30, *caput*, e inciso II) são os de “execução de obra ou serviço de **características semelhantes**”.

Já por aí se verifica que a norma legal não exige que seja serviço idêntico, mas meramente semelhante.

E a interpretação do contido na norma, conferida pelas Cortes de Contas, é realmente neste sentido, conforme podemos verificar ao analisar os verbetes sumulares de números 263 do TCU e 23 e 24 do TCE/SP. Aliás, como bem destacam as impugnantes, em certame semelhante ao presente o TCE/SP² reconheceu que a exigência de atestado/certidão exclusivo da instalação de LED é restritiva, pelo que deveriam ser admitidos atestados/certidões de instalação de lâmpadas de descarga (vapores de sódio, metálicos, dentre outros).

Diante de tal quadro, conforma-se, em nosso entender, e s.m.j., procedente a pretensão das impugnantes neste ponto na exata medida em que os atestados/certidões de habilitação técnica não devem ser restritos a instalação de LED, mas devem contemplar a instalação de produtos semelhantes. Em sendo assim, aqui também comporta alteração o edital do certame.

² No julgamento dos TC's n°s 000784/989/12-1, 000788/989/12-7, 000789/989/12-6, 000790/989/12-3, 000792/989/12-1, 000799/989/12-4, 000800/989/12-1 e 000804/989/12-7.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro – Peruíbe – CEP 11750-000 – Fone (13) 3451.1000

<<<<Estado de São Paulo>>>>

Suplantados tais aspectos, passemos então a análise dos demais argumentos trazidos pelas insurgentes.

Quanto as questões alusivas a obrigatoriedade de cumprimento das normas técnicas expedidas pela ABNT, vislumbro que todo e qualquer licitante deveria cumprí-las, ainda que as mesmas não estivessem textualmente expressas e identificadas especificamente no edital.

Veja-se que consta da minuta do contrato, veiculada em anexo ao edital, o seguinte:

“6.10 - Providenciar para que todos os seus funcionários cumpram as normas e regulamentos internos do CONTRATANTE ou aquelas constantes em **normas e Leis relativos à segurança**;

6.11 - Providenciar para que os seus funcionários utilizem vestuário compatível com o ambiente de trabalho do CONTRATANTE, bem como equipamento de proteção individual previsto pelas normas de segurança do trabalho - NR's;

(...)

6.13 - Efetuar, sem ônus para o CONTRATANTE, quando solicitado, **testes e demais provas exigidas por normas técnicas e oficiais** para efetiva utilização dos produtos;”

Ademais disso, todos os licitantes declaram ainda, conforme determina o edital, que aceitam as condições do próprio edital e seus anexos, bem como que suas informações são verdadeiras, pelo que obviamente aceitam tal imposição contratual destacada alhures.

Já por ai vislumbra-se que os licitantes deveriam cumprir quaisquer normas técnicas alusivas aos bens e serviços, ficando claro que o município deveria exigir tais comprovações.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro – Peruíbe – CEP 11750-000 – Fone (13) 3451.1000

<<<<Estado de São Paulo>>>>

Outrossim, é imperativo legal³, como diz a impugnante Repume, que sejam observadas as normas técnicas, o que seria, inclusive, e ao menos em minha óptica, até prescindível ante a mera interpretação do postulado da eficiência⁴, pois que, ao fim e ao cabo, somente subsiste eficiência da administração pública se garantida a qualidade mínima esperável de um produto ou serviço que a mesma vá empregar ou do qual vai se utilizar em benefício da população. Aliás, quanto aos serviços públicos temos que os mesmos devem ser eficientes e de qualidade (art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor), o que só se conforma com nossa interpretação do comando constitucional.

Da mesma forma se dá com relação a exigência de realização de ensaios em laboratórios, inclusive os acreditados pelo INMETRO⁵, pois que tais testes referendariam a adequação do produto as normas técnicas e, inclusive, o atendimento integral da legislação pátria. Reportamo-nos, assim, neste tocante, ao quanto já destacado alhures acerca da minuta contratual, notadamente, do item 6.13, pelo que o licitante também estaria adstrito ao cumprimento de tal obrigação.

Inobstante ao ventilado, que já expressa a obrigatoriedade de o licitante cumprir as normas técnicas da ABNT e a realização de ensaios junto ao INMETRO, penso que há importância na indicação expressa de tais normas e requisitos no edital. Deveras, pondero que se faz necessário aclarar a obrigatoriedade de cumprimento das específicas normas técnicas e, se o caso, dos ensaios laboratoriais que versem sobre o assunto, de sorte que tais expressamente constem do corpo do edital ou seus anexos. Tal se dá para não se fazer necessária toda a construção que expusemos nas quadras anteriores e, mesmo, para que sequer subsista eventual alegação de omissão ou obscuridade.

Em sendo assim, quanto a este ponto, raciocino, s.m.j., que o edital deveria ser revisto para que tais normas técnicas da ABNT, e eventualmente os ensaios de laboratório, que o órgão técnico entender pertinentes constem textual e especificadamente do edital.

Transpassado tal aspecto, insta analisar a questão alusiva ao suposto direcionamento da licitação, o que teria se dado em razão dos requisitos

³ Art. 1º, da Lei nº 4.150/62, e arts. 6º, X, 12, VI, c/c arts. 66, 75, e 76, da Lei nº 8.666/93.

⁴ Art. 37, *caput*, da Carta Maior.

⁵ Em decorrência do Sistema Brasileiro de Certificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro – Peruibe – CEP 11750-000 – Fone (13) 3451.1000

<<<<Estado de São Paulo>>>>

técnicos exigidos para a luminária LED e mesmo no que diz respeito a escolha do braço ornamental que a sustentará.

No intuito de que a municipalidade adquira o que necessita, e os licitantes ofertem o produto necessário, cumpre que todos os aspectos atinentes a descrição destes mesmos produtos seja por demais precisa (art. 40, I, da Lei de Licitações).

Dado o teor da impugnação desde o início se nota que pertine seja adequadamente investigado por quem elaborou a descrição dos produtos se ela realmente se mostra adequada e não gera o suposto direcionamento da licitação, o que frustraria, obviamente, diversos princípios e dispositivos constitucionais, além dos artigos 3º e 14 da Lei de Licitações.

E argumentamos isso de forma inicialmente simplista já que não possuímos conhecimento técnico suficiente para discorrer sobre as características exigidas no edital para a luminária LED, o que se faz necessário seja feito pelo órgão técnico da municipalidade.

Todavia, quanto a esta descrição desde logo se mostra estranho, e até potencialmente restritivo ante a inexistência de justificativas no feito, que seja exigido grau de proteção equivalente a necessária para imersão da luminária na água (IP 67). Se poderia, é fato, ainda que para um leigo, supor eventuais motivos para tanta proteção⁶, sem sequer cogitar a idéia de “tsunami” versada na impugnação, mas cumpriria que houvesse justificativa técnica no feito justamente para que não se necessitasse deduzir algo ou, até, para subsistir a certeza de que não se está exigindo mais do que se faz necessário para o caso⁷. E não há, nos autos, a referida justificativa para extirpar a dúvida, de forma que isto se conforma suficiente, em nosso entender, para ensejar ao menos novel análise dos descritivos técnicos, o que deve ser efetivado pelo órgão técnico.

Com relação ao braço ornamental, contudo, cumpre destacarmos que a situação concreta necessariamente leva a interpretação e conclusão diversas e, porque não dizer, mais contundentes.

⁶ Tais como em razão da maresia, fortes chuvas e ventos, etc.

⁷ E aqui invoco o necessário respeito aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro – Peruíbe – CEP 11750-000 – Fone (13) 3451.1000

<<<<Estado de São Paulo>>>>

Claramente consta do descritivo do braço ornamental que o mesmo se trata de um desenho do "Braço Ornamental Modelo 1 – Unicoba/Ledstar". De se deduzir, simploriamente, que tal artefato é produzido por tal empresa. E mesmo que assim não o fosse, consta em tal descritivo a seguinte locução: "direitos reservados: este desenho é de propriedade exclusiva da Ibilux sendo vedada a reprodução parcial ou total sem prévia autorização".

Ora, mesmo para um ignorante no assunto fica plasmado que este braço ornamental somente é produzido por uma empresa ou somente pode ser reproduzido por outrem com a autorização do detentor dos direitos do referido. Isso, obviamente, e se inexistir justificativa técnica para tanto, leva a eventual direcionamento ou, ao mínimo, a imposição de ônus indevido ao licitante⁸, o que milita contra a economicidade⁹.

Com efeito, não se encontra nos autos qualquer justificativa técnica para a eleição deste braço ornamental como sendo o único capaz de suprir as necessidades da municipalidade, sendo certo que, por óbvia dedução, um sem número de braços ornamentais atingiriam a mesma finalidade sob o aspecto meramente técnico.

Logo, não há motivo plausível para que seja eleito braço ornamental produzido por uma única empresa ou ainda cujos direitos sejam reservados a um ente privado como aquele que deve ser fornecido pelo licitante vencedor. E para reafirmar tal tese basta imaginarmos que qualquer desenho de braço ornamental pode ser feito diretamente pelos servidores da municipalidade, ou ainda tantos outros são de domínio público e podem livremente ser empregados, pelo que, claramente, não subsiste necessidade de empregar-se um cujos direitos são reservados ou que somente é produzido por uma empresa.

E tampouco se diga que o desconhecimento dos aspectos técnicos inviabilizam o grafado na última quadra, pois que certamente a concessionária de energia elétrica possui os dados técnicos alusivos aos braços ornamentais factíveis de serem empregados, bem como são facilmente encontrados os

⁸ Que terá de adquirir os direitos de produção do braço ornamental.

⁹ Afinal, o detentor dos direitos poderá estabelecer preço alto para a venda ou cessão de direitos, o qual evidentemente seria repassado a Administração Pública. Ademais, outros braços ornamentais igualmente eficientes poderiam ter custo mais barato e, com a escolha deste, ainda assim não poderiam ser empregados pelo vencedor do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro – Peruíbe – CEP 11750-000 – Fone (13) 3451.1000
<<<<Estado de São Paulo>>>>

referidos dados em projetos de terceiros, os quais podem ser transportados para um projeto próprio que diferenciar-se-á em razão do desenho¹⁰.

Em suma, o descritivo técnico do braço ornamental é viciado o suficiente para que, em nosso entender, e ressalvado melhor juízo, se reconheça a necessidade de declaração de nulidade do certame.

Veja-se que ainda que os apontamentos anteriores pudessem ser sanados por mera adequação editalícia, o fato é que o presente fere de morte o certame na medida em que impacta de maneira mordaz nos aspectos técnicos eleitos na fase interna da licitação, restando evidente que sua (re)adequação merece profundos estudos no intuito de se exterminar quaisquer vícios.

Sendo assim, por este motivo, vislumbro ser o caso não só de suspensão do feito para eventual alteração e republicação do edital, o que seria factível em razão de outros apontamentos, mas para que seja efetivada e declarada a anulação da licitação, nos exatos termos do art. 49 da Lei de Licitações.

Neste sentido, convém destacar que a nulidade de atos administrativos encerra alguns aspectos que devem ser destacados.

É óbvio que a invalidação dos atos administrativos inconvenientes, inoportunos ou ilegítimos é um tema de alto interesse da Administração Pública e também do Poder Judiciário, posto que cabe a ambos, em determinadas circunstâncias, desfazer os atos inadequados ou ilegais.

A Administração Pública deve observar obrigatoriamente as normas jurídicas e os princípios de Direito, bem como é sua obrigação invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato contrário a sua finalidade por ser inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal.

E se a Administração não toma esta providência, cumpre que o Poder Judiciário, se instado a o fazer, se manifeste sobre estes temas.

Existe, portanto, controle tanto interno (Administração) quanto externo (Poder Judiciário) dos atos administrativos.

¹⁰ E aqui me refiro a questões alusivas a material a ser empregado, densidade, resistência, etc.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro – Peruibe – CEP 11750-000 – Fone (13) 3451.1000

<<<<Estado de São Paulo>>>>

A Administração possui controle bem mais amplo, posto que pode desfazer seus atos por considerações de mérito e de ilegalidade, sendo que o Poder Judiciário somente poderá invalidar os atos eivados de ilegalidade. Pode, em decorrência, a Administração revogar ou anular seus próprios atos, enquanto que o Poder Judiciário pode tão somente anulá-los. Isto se dá porque a revogação é o desfazimento do ato por motivo de conveniência e oportunidade, ao passo que a anulação é a invalidade do ato por motivo de ilegalidade do mesmo.

Anulação, então, é a declaração de invalidação de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário.

Assim, verificando a Administração que o ato praticado encontra-se eivado de ilegalidade ou ilegitimidade, cumpre que a mesma proceda a sua anulação o quanto antes, sob pena de, sobrevindo demanda judicial, tal decisão ser tomada pelo Poder Judiciário.

Aliás, tal poder da Administração Pública decorre, evidentemente, do Princípio da Autotutela. Significa que a Administração Pública exerce o controle sobre os próprios atos, podendo anular os ilegais e revogar os inconvenientes, sem a necessidade de buscar o Poder Judiciário. Esse poder da Administração, inclusive, é consagrado pelos verbetes sumulares do Egrégio Supremo Tribunal Federal de números 346 e 473.

Superado tal ponto, insta destacar ainda que a ilegalidade ou ilegitimidade pode se dar não somente em face do descumprimento da lei, mas também ante o descumprimento aos princípios gerais do Direito, notadamente os do Direito Administrativo, bem como ante o excesso e o desvio de Poder da autoridade administrativa.¹¹

Expostos tais aspectos alusivos a nulidade, somos forçados a reconhecer que a Administração Pública não só pode como deve declarar as nulidades eventualmente existentes em seus atos administrativos, o que precede, portanto, a própria dicção normativa cristalizada no art. 49 da Lei de Licitações.

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *in* Direito Administrativo Brasileiro, 33º ed., Malheiros: São Paulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro – Peruíbe – CEP 11750-000 – Fone (13) 3451.1000

<<<<Estado de São Paulo>>>>

Em apanhado do quanto já asseverado podemos observar que alguns pontos constantes das impugnações efetivadas poderiam encetar, se tanto, meramente a revisão parcial e simplificada do edital, ao passo que outros denotam a necessidade de o edital ser integralmente alterado para que não se corra o risco de produzir licitação totalmente viciada. Veja-se, então, que o edital do certame precisa, em alguns pontos, ser melhor analisado, e quiçá alterado, motivo pelo qual não deve, ainda que pudesse, ter seqüência a licitação nos moldes que atualmente se encontra. Há de se fazer, então, e ao menos nos pontos aqui destacados, o reexame do edital pela Administração Pública, corrigindo-se os vícios insanáveis para o lançamento de futuro certame.

Diante de todos os aspectos ventilados nas passagens anteriores, ofertamos o presente parecer de forma a externar nossa opinião sobre o assunto, a qual, s.m.j., caminha no sentido de que a licitação, já suspendida, deve ter declarada sua anulação, nos exatos termos do art. 49, da Lei de Licitações, de forma a que sejam corrigidos os vícios existentes, afora outros posterior e eventualmente percebidos, culminando então com a revisão do edital para futura e novel licitação.

Peruíbe, 06 de janeiro de 2014.

RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE
SECRETARIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ILUMINANDO COM QUALIDADE

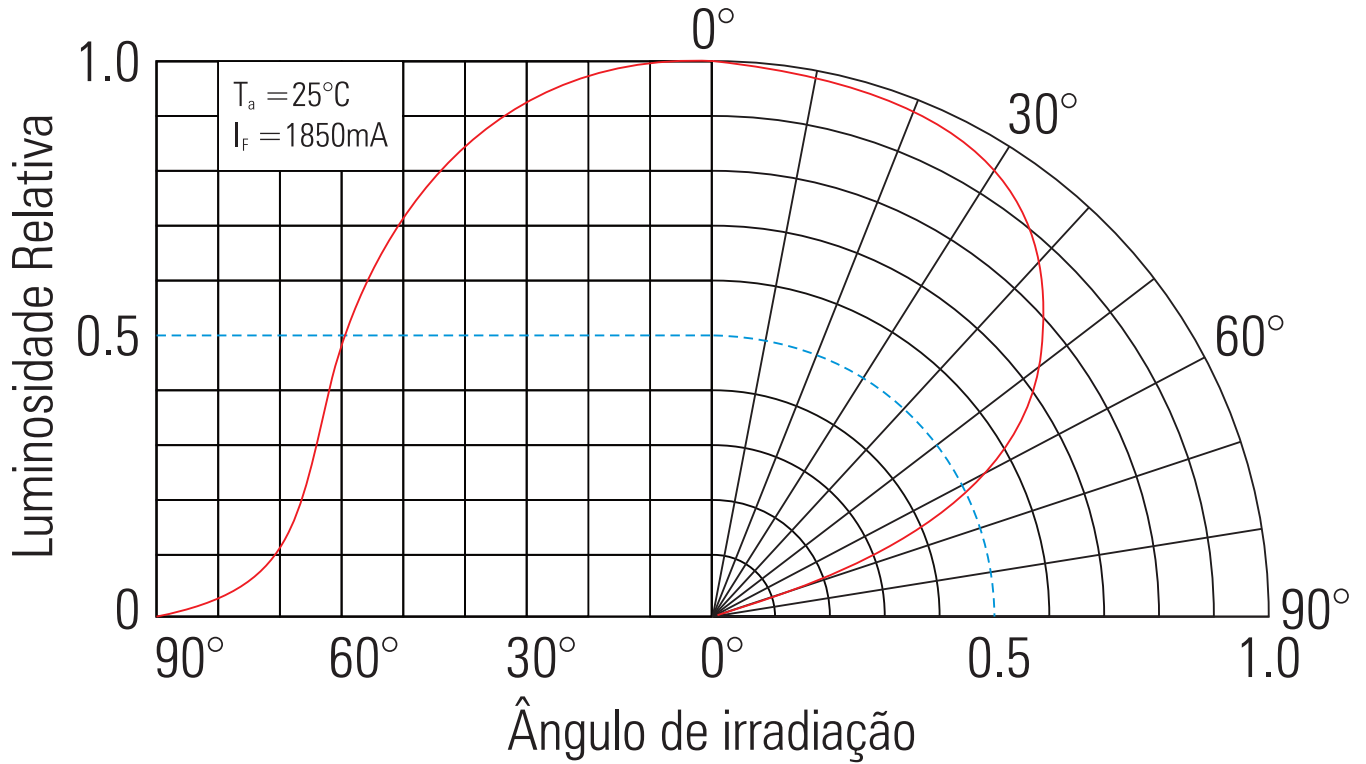


Aparelho de Iluminação de LED Pública 150Watts ZL-3320

Características Técnicas

Estrutura principal dissipador	Alumínio injetado
Sistema de fixação para postes	Ø de 35 à 48mm*
Fonte de Luz	Led COB (Chip On Board)
Ângulo de Irradiação luminosa	120°
Fluxo luminoso (Lúmens)	16.200lm
Potência nominal	150W
Temperatura de cor	6.000K
Temperatura de operação	-30 à 50°C
Tensão de alimentação	100-250 V~, 50-60Hz, FP >0,96
Grau de proteção	IP 65
IRC (Índice de Reprodução de Cor)	80
Reator externo	Não necessita
Driver incluso	Com sistema de proteção
Proteção	Sobrecorrente e sobretensão
Proteção do LED	Vidro Borossilicato
Sistema de fotocélula	Incluso
Peso do Produto	5,195kg
Vida útil do LED	50.000hs
Garantia	3 ANOS contra defeitos de fabricação

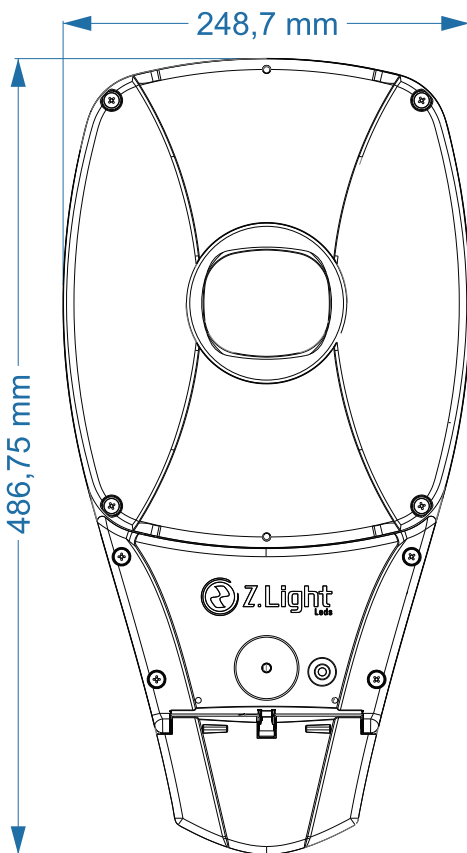
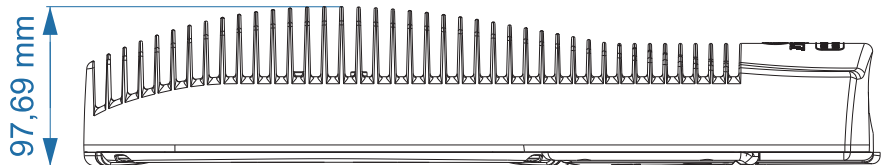
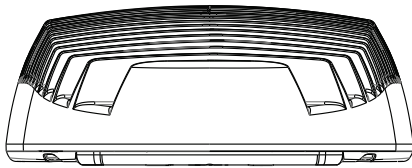
Padrão de Irradiação Luminosa



Exemplo de Aplicação (Praças e Estacionamentos)



Dimensões do Produto



Fixação interna, e de fácil acesso por meio de 4 parafusos M8 (acompanham o produto).

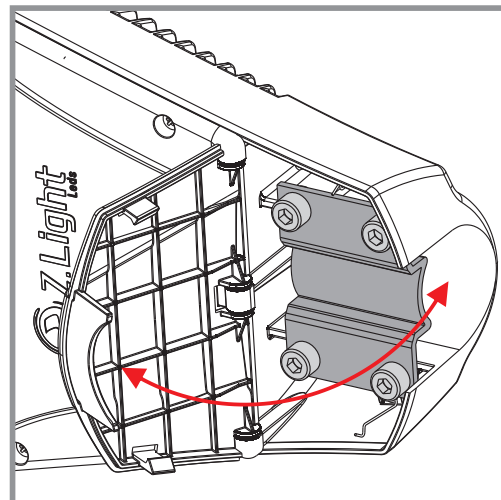


Imagem Aparelho de Iluminação de LED Pública 150Watts ZL-3320





Z.Light



SAC Z.LIGHT

Central de Atendimento (55) 49 3366-6000
Av. São Paulo, 339 | CEP 89.870-000 | Pinhalzinho-SC
ELETRO ZAGONEL LTDA - CNPJ 81.365.223/0001-54
www.zlight.com.br

